



## **Decisão 00645/2021-8 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02823/2018-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** JOSE ANTONIO PESSALI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA ESPECIAL – JOSE ANTONIO PESSALI – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da Portaria nº **372/2018** (fl. 37 do evento 5), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante nº 33/2014, que estende ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social frente a ausência de lei complementar a disciplinar a matéria.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 5399/2020-7, o implemento dos requisitos para aposentadoria especial, uma vez comprovada a efetiva exposição do(a) servidor(a) a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente;

atestando, ainda, a regularidade do cálculo dos proventos e sugerindo o registro do ato (Evento 7).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 499/2021-9 manifesta-se no mesmo sentido (Evento 10).

É o relatório.

A Constituição da República admite, em seu art. 40, § 4º, inciso III, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, nos termos definidos em leis complementares, na hipótese dos servidores laborarem sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Frente aos infundáveis mandados de injunção impetrados por servidores, visando suprir a lacuna do comando constitucional, aprovou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 33 (publicada no Diário Oficial da União em 24/4/2014), estendendo aos servidores públicos, com as mudanças necessárias, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A Secretaria de Políticas de Previdência Social / Ministério da Previdência Social, no exercício de sua atribuição regimental de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, expediu Nota Técnica nº 02/2014 /CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS norteando a aplicação da Súmula Vinculante nº 33, tendo em conta a súmula possibilitar restrições para a adoção das normas do RGPS ao servidor.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 1º/10/2000 (fl. 18 do evento 4) e aposenta-se no cargo de MÉDICO, III-13, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

A aposentadoria especial está amparada no art. 40, §4º, Inciso III da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU em 24/04/2014, que estabelece o que se segue:

Súmula Vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o

artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A área técnica ressaltou que a Instrução Normativa MPS/SPPS N° 1, de 22/7/2010, estabeleceu instruções no seguinte sentido:

... para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o artigo 40, § 4, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O tempo de contribuição foi demonstrado à fl. 18 do evento 4, sendo apurado até o dia anterior ao seu afastamento, conforme consta do ato concessor à fl. 37 do evento 5, tendo sido computados 25 anos, 4 meses e 5 dias.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos (fl. 34 do evento 5) e verificou sua regularidade, ressaltando que foi feito com base no cálculo da média, prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, prevalecendo o menor valor apurado.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 645/2021-8:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria nº 372/2018** (fl. 37 do evento 5), que concede aposentadoria a JOSE ANTONIO PESSALI, a partir de **4/10/2017**, com proventos fixados em **R\$ 5.893,05** (fl. 34 do evento 5).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente